

79

CAMUN

Prefeitura Municipal da



Ilha de  
**Itamaracá**

Juntos reconstruindo a ilha.

19

**LEI Nº 1.188/2011**

O **Prefeito** da Ilha de Itamaracá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **sanclona e promulga** a seguinte Lei:

**EMENTA:** Dispõe sobre a modificação dos artigos 447, 449, 457 e 459 da Lei Municipal Nº 674/1989 (Código de Obras e Posturas do Município), regulamenta o art. 35 da Lei Federal nº 12.305/2010 e dá outras providências.

**Art. 1º** - O artigo 447 da Lei Municipal 674/1989, que diz:

**Art. 447** – A receita tributária proveniente do pagamento das taxas de Limpeza Urbana deverá ser destinada, exclusivamente, à remuneração destes serviços, coordenadas pelo órgão ou empresa responsável, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 447** – A receita tributária proveniente do pagamento das taxas de Limpeza Urbana deverá ser destinada da seguinte forma:

- I - Remuneração destes serviços;
- II – incentivo econômico aos consumidores: residenciais, comerciais e industriais que aderirem ao Sistema Coleta Seletivos dos Resíduos, da seguinte forma;
  - a) – isenção de até 50% (cinquenta por cento) da taxa de Limpeza Urbana, que será gradativa;
  - b) – doação dos recipientes para seleção dos resíduos;



III – Compras de equipamentos individuais ou coletivos para os Recicladores do Município que se organizarem em Associações e/ou Cooperativas credenciadas pelo Município;

IV – Divulgação de campanhas educativas sobre a importância da reciclagem dos resíduos para o meio ambiente e para a saúde pública;

V- O lixo coletado pelos recicladores membros de associações e/ou cooperativas credenciadas pelo Município será vendido para remuneração dos referidos recicladores de acordo com os estatutos de suas instituições.

VI – O município ou seus agentes não interferirá na comercialização dos produtos reciclados/coletados, exceto no transporte dos produtos até que as associações e/ou cooperativas forem auto-sustentadas.

Parágrafo Único –

I ...  
II...  
III –

Art. 2º - O artigo 449 da Lei Municipal 674/1989, que diz:

Art. 449 – A comercialização dos produtos proveniente do processamento do lixo urbano efetuado pela empresa ou órgão responsável, diretamente ou através de empresa pública, cooperativas de Municípios, Bolsa de Resíduos mantidos por órgão público intermunicipal ou órgão da administração direta ou indireta do Governo do Estado observado o seguinte, passará a ter a seguinte redação:

Art. 449 - A comercialização dos produtos proveniente do processamento do lixo urbano efetuado **por empresa contratada** ou órgão responsável, diretamente ou através de empresa pública, cooperativas de Municípios, Bolsa de Resíduos mantidos por órgão público intermunicipal ou órgão da administração direta ou indireta do Governo do Estado observado o seguinte:

I ...  
II...  
III...  
IV...

Art. 3º - O artigo 457 da Lei Municipal 674/1989 passará a ter a seguinte redação:



Art. – 457 É proibido:

I – O lançamento em ruas, praças, jardins, escadarias, e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas de madeiras, podas de arvores, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como entulho de obras, mesmo que particular (sobras de barro, areias, pedras, tijolos), confetes e serpentinas, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais;

II ...

III...

IV...

V...

Art. 4º - O artigo 459 da Lei Municipal 674/1989, que diz:

Art. 459 – Os feirantes e vendedores ambulantes, instalados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão conservar permanentemente limpas e varridas as áreas onde comerciam as adjacentes, mantendo recipiente para recolher detritos, para uso próprio e publico, passará a ter um Parágrafo Único, e incisos com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O não cumprimento do estabelecidos nos arts. 454, 455, 456, 457, 458 e 459 da Lei Municipal 674/1989, fica sujeito as seguintes sacões, independente das sanções prevista no art. 458, § 1ª, §2º e § 3º da Lei referida:

I – Para os executores de obras publicas, se empresa contratada, multa no valor equivalente de 2% (dois por cento) do valor do contrato para aquela da obra, mais multa prevista no § 3º do Art. 458;

II – Para o executor de obras particular que deixar entulho de obras (sobras de areia, cascalho, tijolos) prevista no art. 457, I, multa no valor de equivalente ao valor de \$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico do entulho mais a prevista no §3º do art. 458;

III, Para o executor de poda de arvore prevista no art. 457, I, multa no valor de \$ 20,00 (vinte reais) metros quadrado de espaço ocupado mais a prevista no § 3º do art. 458;

IV – Para o Previsto no art. 457 e I, II, III, IV e V, multa no valor de 05 (cinco reais) dia;



*Juntos reconstruindo a ilha.*

V – Caso o lixo acumulado seja por falta de recolhimento por parte da empresa contratada, em locais onde a referida faz recolhimento previsto em calendário multa equivalente a 1 (um por cento) dia do valor do contrato mensal, que será descontado quando do pagamento mensal;

VI – Para os casos previstos no art. 459, a multa será equivalente a 10% (dez por cento) do valor previsto no do faturamento por cada infração.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Ilha de Itamaracá, 15 de agosto de 2011.

RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO  
PREFEITO